



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LUIZ DURÃO

PROJETO DE LEI Nº 220 /2013.

Dispõe sobre a criação do procedimento de notificação compulsória da violência cometida contra as crianças e/ou adolescentes atendidos nas entidades privadas de saúde, localizadas no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência cometida contra as crianças e/ou adolescentes atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde privados, presentes no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência o uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Art. 2º Serão objetos de notificação compulsória todos os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, violência doméstica, sexual, bem como outras formas de violência contra criança ou adolescente, inclusive as autoprovocadas.

Art. 3º A notificação compulsória da violência contra a criança ou adolescente será feita pelo profissional de saúde que realizar o atendimento, mediante o preenchimento da ficha de notificação individual de violência.

Parágrafo único. Se durante o procedimento de notificação compulsória for constatado que o atendimento à criança ou adolescente violentado sexualmente deve ser realizado em unidade de saúde especializada e/ou de maior complexidade, o serviço de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LUIZ DURÃO

saúde que instaurou o procedimento deverá providenciar o encaminhamento da criança ou adolescente à unidade de referência.

Art. 4º A ficha de notificação de que trata o art. 3º desta Lei será obrigatoriamente preenchida pela unidade de saúde que realizar o primeiro atendimento independentemente de transferência, e conterà os seguintes dados:

I – data e unidade de saúde da notificação;

II – Município e Unidade Federada da notificação ou aquela para onde tenha sido realizada a transferência da criança ou adolescente, nos termos do § único, art. 3º, desta Lei;

III – data e local da ocorrência do fato;

IV – nome e qualificação do paciente;

V – em caso de criança ou adolescente do sexo feminino, a presença ou não de gestação;

VI – domicílio do paciente.

§ 1º A Ficha de Notificação deve ser preenchida em 03 (três) vias, sendo que uma ficará arquivada na unidade de saúde que prestou o atendimento, uma será enviada ao Conselho Tutelar ou órgão equivalente presente na localidade e outra deverá ser encaminhada à autoridade policial da circunscrição;

§ 2º A unidade de transferência de que trata o § único, art. 3º desta Lei, deverá preencher a Ficha de Notificação para os fins de mantê-la em arquivo.

Art. 5º A disponibilização dos dados das notificações seguirá, rigorosamente, a confidencialidade das informações, visando garantir a segurança e a privacidade das crianças, bem como observar os critérios estabelecidos no âmbito das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios, pelos setores responsáveis pelo gerenciamento do acesso às bases de dados.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que as Unidades Privadas de Saúde se adaptem às disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da adoção do procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Criança ou Adolescente, após o prazo referido no “caput” do presente artigo, resultará em multa diária no valor 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs”.

Art. 7º O procedimento de Notificação Compulsória de violência contra a criança tem caráter sigiloso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LUIZ DURÃO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2013.

Luiz Durão
Deputado Estadual/ PDT
Vice-Presidente da ALES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LUIZ DURÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação do Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Criança atendida nas Entidades privadas de saúde localizadas no âmbito do Estado do Espírito Santo visa, principalmente e antes de tudo, a defesa da incolumidade física e psíquica da criança. Pois, como é por todos sabido, o índice de violência contra a criança em nosso Estado, bem como em nosso país, é assustador e está presente em todas as camadas sociais.

Desse modo, com a finalidade de obter um mapeamento mais abrangente a respeito desse triste fenômeno e assim poder combater com maior precisão o problema em regiões onde as ocorrências são, normalmente, de menor repercussão. A existência de legislação ajudará e muito no enfrentamento do problema em nosso Estado.

Sendo assim, espero contar com a compreensão de meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.